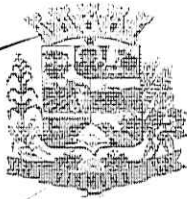


COLIA



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Parecer nº 079/2019

Interessados: Município de Virmond/PR

e Secretaria de Assistência Social.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. ROUPAS E CALÇADOS USADOS. DOAÇÃO. FAMÍLIAS "CARENTES". LICITAÇÃO. DISPENSA. PROVIDÊNCIA PRELIMINAR. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da aquisição de roupas e calçados usados, destinados à doação para a população "carente", no caso dos autos, previamente se faz necessária a juntada de cópia do(s) diploma(s) legal(is) a permitir a doação. 2. Ato seguinte, estando o valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Assistência Social para a compra de roupas e calçados usados, destinados à doação às "famílias carentes" do Município (cf. p. 01).

Foram juntados 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores do ramo, documentos destinados a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e manifestação da Divisão de Contabilidade.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta do empreendedor individual **K. Franca – Confecções**, pelo valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

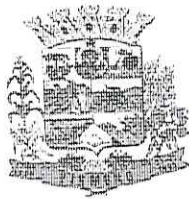
Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4

28/10/19  
do dia



## ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (‘ressalvados os casos especificados na legislação’). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da aquisição de roupas e calçados usados, destinados à doação para a população economicamente vulnerável deste Município de Virmond.

Fora atestada pela divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

**No entanto, para que a contratação direta seja possível há relevante questão a ser previamente sanada, qual seja, a juntada de cópia da previsão legislativa que autoriza a ação de donativos nos moldes pretendidos, trazendo, em seu bojo, principalmente, os requisitos e critérios de hipossuficiência econômica necessários para encaixar-se na ação assistencial.**

Faz-se necessária a autorização legislativa em diploma que traga, claramente, critérios para se aferir a hipossuficiência econômica dos beneficiários, tendo em vista os princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e as disposições do artigo 203 da Constituição Federal, que preconiza: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos [...]” (sem destaque no original).



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Ato seguinte, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

O valor total da compra é de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), conforme orçado junto ao pretendido contratado; representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto às outras duas sociedades empresárias consultadas, estando adequado, portanto, ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanado o óbice apontado na fundamentação, entende-se POSSÍVEL a contratação direta da compra de roupas e calçados usados.

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

*Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000*



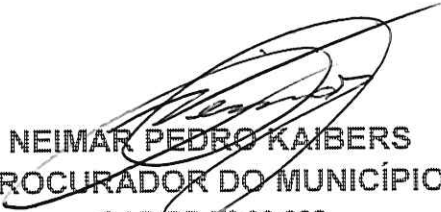
destinados à doação às "famílias carentes" do Município, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), com dispensa de licitação, junto ao empreendedor individual K. Franca - Confeccões.

Cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 13).

Frisa-se a imprescindibilidade de observância, na concessão do benefício assistencial, das disposições legais que o disciplinem, documentando-se o procedimento, para futuras e eventuais fiscalizações pelos órgãos de controle da administração pública.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 27 de maio de 2019.

  
NEIMAR PEDRO KAIBERS  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/PR Nº 60.092

  
LUCAS DE SOUZA JASINSKI  
Estagiário

\* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.